



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720292/2013-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.904 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 09-64.757 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Trilhou a fiscalização, escudada na legislação tributária, caminho visando ao dimensionamento da omissão de rendimentos praticada pelo autuado, na forma de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Na situação em concreto, observou-se a plena descrição dos fatos ocorridos e os critérios adotados no lançamento, o que afasta os reclamos do sujeito passivo nesses vieses, retificando-se, contudo, questão afeta ao aproveitamento dos saldos mensais positivos para os meses subsequentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.904 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720292/2013-31

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto, observa-se que houve intimação prévia ao lançamento para que os cotitulares das contas bancárias analisadas identificassem suas efetivas participações.

TRIBUTAÇÃO. NÃO-RESIDENTES.

Em que pese a entrega espontânea de Declaração de Saída Definitiva do País, deixou o interessado de comprovar a ausência no Brasil no período arguido.

LANÇAMENTO. APURAÇÃO DO IMPOSTO. BASE DE CÁLCULO DECLARADA.

Ao deixar de aproveitar os rendimentos declarados pelo contribuinte na análise da variação patrimonial, a fiscalização não poderia considerá-los como base de cálculo para efeito de apuração do imposto exigível.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Embora a apuração da omissão de rendimentos com fulcro em acréscimo patrimonial não justificada e em depósitos bancários sem origem comprovada se dê mensalmente, o imposto dela resultante se faz de forma anual em conjunto com os demais rendimentos tributáveis levados à declaração, tomando-se por esse viés, legalmente determinado, o mesmo marco para a contagem do prazo decadencial, no caso o fim do ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do relatório do Acórdão recorrido extraio a síntese dos fatos que levaram àquela decisão:

O auto de infração de fls. 3/13 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 214.366,80, assim discriminado: R\$ 98.891,36 de imposto, R\$ 74.168,36 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 41.306,92 de juros de mora (calculados até novembro/2013).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou-se, conforme descrito à fl. 5: I - a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, constatada nos períodos mensais de janeiro (R\$ 55.513,86), fevereiro (R\$ 1.352,57), março (R\$ 7.996,26), julho (R\$ 46.209,27), outubro (R\$ 30.279,85) e dezembro/2008 (R\$ 358,83); II - a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, correspondentes aos meses de janeiro (R\$ 7.974,07), abril (R\$ 47.836,40), maio (R\$ 53.625,66), junho (R\$ 118.842,00), outubro (R\$ 1.320,00) e dezembro/2008 (R\$ 2.445,00). Ambas as infrações geraram o valor total tributável de R\$ 373.753,77, cujo o imposto apurado se fez acompanhar da multa de 75%. O "Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização Ano 2008", às fls. 14/22, minudencia as ações desenvolvidas pela Fiscalização, destacando-se que os trabalhos originaram-se do desdobramento daqueles realizados em face do pai do contribuinte, José Cassoni Rodrigues Gonçalves, CPF 011.267.208-60, em

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.904 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10803.720292/2013-31

cumprimento de determinação judicial constante do Ofício n.º 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo n.º 0007522-57.2011.403.6181. No relato fiscal, constam, em síntese, os procedimentos adotados pelas autoridades lançadoras, com a discriminação dos termos de intimações e respectivas respostas apresentadas pelo contribuinte, os fatos e dados que determinaram as infrações apuradas. Em anexo ao relato fiscal, às fls. 23/50, colacionaram-se os demonstrativos que ampararam o lançamento.

O autuado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 1110), ofereceu a impugnação de fls. 1061/1102, cujas conclusões, adiante transcritas, resumem os reclamos apresentados:

"150. Diante de todo exposto, não restam dúvidas de que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total IMPROCEDÊNCIA, seja:

- a) Pela ocorrência da **DECADÊNCIA** do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, matéria objeto de recurso repetitivo;
- b) Pela **INSUBSISTÊNCIA** da presente autuação, haja vista a tributação de contribuinte não-residente no Brasil no momento de parte dos fatos geradores em debate;
- c) Pela **NULIDADE** da autuação, **POR VÍCIO MATERIAL**, no tocante a:
 - c.1) ausência de intimação prévia ao contribuinte antes do acesso aos dados bancários, e
 - c.2) suposta omissão de receita em virtude da ausência de intimação dos cotitulares da conta corrente em que foi constatada a suposta omissão, nos termos da Súmula CARF n.º 29;

Intimado do Acórdão em 16/10/2017 (indicação às fls. 1187), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/11/2017 (carimbo na primeira folha do Recurso à fls. 1137), onde, em síntese, alega que:

PRELIMINARMENTE

- conforme declarado em Declaração de Saída Definitiva do País, o autuado deixou a condição de residente no País a partir de agosto de 2008 e, por isso, seriam indevidos os lançamentos após esta data;
- haveria violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa pelo fato de não ter havido intimação prévia do autuado antes da emissão, pela Fiscalização, de Requisição de Movimentação Financeira – RMF;
- Seria nulo o lançamento fundado na não comprovação da origem de depósitos bancários sem que todos os co-titulares das respectivas contas tenham sido anteriormente notificados (Sumula CARF n.º 29);

NO MÉRITO

- todos os fatos geradores apurados pela Fiscalização já teriam sido atingidos pela decadência na forma do artigo 150, §4º, do CTN;
- a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto desprovida da efetiva comprovação da aplicação dos recursos apurados afrontaria a Súmula CARF n.º 67;
- haveria inclusão indevida de valores e também de valores incluídos em duplicidade na apuração da base de cálculo referentes às aquisições realizadas no Crèdit Uruguay Banco;

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.904 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10803.720292/2013-31

- haveria erro na apuração da base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto pelo não aproveitamento de saldos mensais positivos obtidos em outros meses do ano-calendário;
- os valores originários da conta do Banco do Brasil em Miami não pertenciam ao autuado mas sim à sua mãe, apesar da conta ser conjunta;

E, concluindo, requer que:

169. Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total IMPROCEDÊNCIA, pelas razões exaustivamente expostas no presente RECURSO VOLUNTÁRIO.

170. Portanto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha – Relator.

Sob o título NULIDADES, o Recurso Voluntário traz à análise argumentação já enfrentada pelo Acórdão recorrido, agora com alguns acréscimos em sua argumentação, tudo para indicar que, nos autos, não se pode encontrar efetiva intimação de todos os co-titulares para se manifestarem relativamente aos valores ali depositados.

Analisando os argumentos então apresentados, assim decidiu o Acórdão recorrido:

No caso em concreto, saliente-se que a maior parte do material atinente às contas bancárias, sobretudo as do exterior, consistiu em objeto de apreensão realizada pelo DPF e já constante de inquérito policial, contudo tanto o autuado quanto os demais cotitulares das contas analisadas foram cientificados, por meio de termo de constatação e intimação fiscal, em **momento prévio ao lançamento** da divisão de valores. Mesmo cientificados dos valores e da forma que a fiscalização tencionava proceder acerca da omissão de rendimentos até então levantada, nenhum dos cotitulares enviou esforços no propósito de realizar as respectivas comprovações das origens dos depósitos, restando às autoridades lançadoras considerar as montas apuradas e discriminadas às fls. 18/20.

Diante do que fora laborado pela fiscalização, uma vez que já dispunha dos dados e dos fatos até então conhecidos em sede do inquérito policial e na ação judicial, convence-se este relator que não se afastou da orientação da indigitada Súmula CARF n. 29, porquanto, repise-se, deu-se intimação anterior ao auto de infração aos cotitulares envolvidos para comprovarem a origem dos rendimentos, o que, se ocorresse, ilidiria os levantamentos realizados, contudo nada apresentaram.

Nesse escopo, além de a fiscalização comungar com o entendimento manifesto na citada Súmula, procedeu de acordo com previsto no art. 42, § 6º, da Lei n. 9.430/1996: De fato, em consulta aos autos não encontrei dentre os muitos documentos anexados ao menos um que pudesse indicar a efetiva intimação dos co-titulares das referidas contas bancárias que pudesse demonstrar o efetivo cumprimento ao que preceitua a Súmula 29 deste Conselho para fins de legitimar o procedimento de apuração de omissão de rendimentos por meio da apuração de depósitos bancários sem origem comprovada.

Como bem se pode ver, em suas razões de decidir o Acórdão recorrido entendeu que, por se tratar de procedimento já de conhecimento de todos os cotitulares das contas bancárias objeto da autuação tendo em vista a operação policial do qual a presente Fiscalização

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.904 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10803.720292/2013-31

decorreu, todos os cotitulares estariam cientes da necessidade de comprovação da origem dos recursos que vinham sendo analisados.

E, de fato, relativamente ao autuado, o que se encontra nos autos são inúmeras tentativas da Fiscalização de esclarecer a origem dos valores depositados nas contas bancárias indicadas e, nessa toada, também inúmeras dificuldades encontradas, seja por conta da quantidade de informações analisadas, seja por diversos e extensos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação destas justificativas pelo sujeito passivo sem que, ao cabo, as trouxesse ou ao menos demonstrasse estar diligenciando para tanto, tal como descrito pelo trecho acima do Acórdão recorrido.

Porém, de fato, prova documental da efetiva intimação de todos os cotitulares das contas indicadas não encontrei nos autos e me parece que a prova desta efetiva intimação a todos os cotitulares é condição necessária para a tributação com base na falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas respectivas contas bancárias.

Dito isso, vejo como única alternativa para o esclarecimento desse fato, a conversão do presente julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça se foram intimados, para comprovação da origem dos depósitos das contas que embasaram o lançamento, todos os cotitulares dessas contas, e, sendo o caso, para que seja juntada aos autos a comprovação documental dessas intimações. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator